



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º10315-000.505/90-03

(nms)

Sessão de 09 de junho de 1992

**ACORDÃO N.º 201-68.114**

**Recurso n.º** 87.183

**Recorrente** FAZENDA BARAUNAS S.A.

**Recorrida** DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE


**PIS-FATURAMENTO.**- OMISSÃO DE RECEITAS. Integralização de capital, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à Empresa pelo sócio. Falta de recolhimento da contribuição. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FAZENDA BARAUNAS S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

\*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

\*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assinada o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10315-000.505/90-03

Recurso Nº: 87.183  
Acórdão Nº: 201-68.114  
Recorrente: **FAZENDA BARAUNAS S.A.**

**R E L A T Ó R I O**

Os presentes autos retornam a este Conselho, após terem sido remetidos à repartição de origem para cumprimento da Diligência nº 201-03.624 determinada pelo Colegiado em Sessão de 27.02.92, para juntada de documentos pertinentes à lide.

Reporto-me ao relatório feito naquela sessão, fls. 43/46 o qual leio agora.

A DRF em Juazeiro do Norte procedeu à juntada de cópias do requerimento de prorrogação de prazo para impugnação com o respectivo despacho concessivo; do boletim de subscrição do aumento de capital; e do registro correspondente, ao aumento de capital no Diário. Não há referência a que tenha sido apresentado documento de suporte a esses lançamentos, diverso do boletim de subscrição.

Procedeu também à juntada de cópias das declarações de IRPJ da Empresa, relativas aos exercícios de 1986 a 1988, pelas quais se pode verificar, apesar de não estarem reproduzidas as folhas que contêm o quadro 10 ("Demonstração da Receita Líquida"), que não há receitas operacionais declaradas, exceção feita à menção a "Outras Receitas Operacionais" (Cz\$ 124.500,00), no quadro 13, item 10, da declaração referente ao exercício de 1987, período-base de 01.01.86 a 31.12.86.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10315-000.505/90-03

Acórdão nº 201-68.114

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HO  
LANDA**

Observo que a Autuada, ora Recorrente, não trouxe aos autos comprovação de sua assertiva de que não auferiu receitas no ano em que ocorreu o aumento de capital, a que se refere o auto de infração, em virtude de se encontrar, àquela época, em fase de implantação, ou pré-operacional. Não se tratando, tal fase de implantação ou pré-operacional, de fato notório, é necessário que a afirmativa se arrime em prova, que não pode ser admitida como produzida pela simples ausência de declaração de receitas ao Fisco.

Com efeito, o fato de não constarem registradas receitas operacionais nas declarações de IRPJ nada prova, uma vez que tais declarações não têm esse caráter probante, simples informações que são, prestadas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributo, e sujeitas à verificação de sua fidedignidade, pela autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento, não se prestam portanto a serem opostas, por si sós, à ação fiscal, com a finalidade de ilidí-la, mormente se esta levanta indícios que as contradizem frontalmente.

É, precisamente, o que ocorre no caso destes autos.

A fiscalização detectou aumento de capital sem a devida correspondência de entrega do respectivo numerário à Empresa, e sem que restasse provada a origem desses recursos.

Ora, é entendimento pacífico deste colegiado que a transferência de numerário para a empresa em hipótese como a dos autos, há que ser inequivocamente comprovada por documentos que, lastreando os registros contábeis, evidenciem a coincidência de datas e valores dos suprimentos indicados.

Outrossim, deve ser comprovada a origem dos recursos da dos como transferidos pelo sócio à Empresa, exigida também prova ca

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10315-000.505/90-03

Acórdão nº 201-68.114

bal da disponibilidade no momento da alegada entrega. Ao contrário do que afirma a Recorrente, documentos que atestem a disponibilidade e a origem dos recursos no momento referido, presumem-se idôneos, salvo se demonstrada sua falsidade. Não foram exibidos tais documentos.


Assim, sem a ocorrência concomitante das comprovações aludidas, não se pode validamente sustentar a existência do suprimento, como descrito, cabendo então a presunção de que este foi efetuado com receitas operacionais subtraídas à tributação.

A autuada, ora recorrente, não efetuou as comprovações referidas, não podendo ser aceitos como hábeis, para esse fim, o mero registro contábil do suprimento, sem apoio em documentação da efetiva entrega dos recursos, nem o recibo de venda de gado, em data anterior à da declarada integralização de capital.

Destarte, a Recorrente não demonstrou estar em fase de implantação ou pré-operacional, no ano a que se refere a autuação, e não comprovou a origem dos recursos, nem a efetiva entrega destes à Empresa. Válida, portanto, a presunção de omissão de receitas operacionais, a redundar em falta de recolhimento da contribuição.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA